



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 344-35.2021.5.12.0050

Recorrente: **EDUARDO HENRIQUE CIDRAL DA COSTA**
Advogado: Dr. Jorge Marinho de Araujo Filho
Recorrido: **CONDOR SUPER CENTER LTDA.**
Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli

GVPACV/ngo/gvc

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra o acórdão prolatado por órgão fracionário desta Corte Superior do Trabalho versando sobre a matéria **"Danos Morais. Valor Arbitrado"**.

Argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçado em ofensa aos artigos 1º, III e IV, 3º, I e IV, 4º, II, 5º, II, XXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, XXVIII, 93, IX, 170, 193 e 196 da Constituição Federal.

É o relatório.

O acórdão recorrido concluiu:

2 - MÉRITO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra a decisão mediante a qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos: (...)

Na minuta de agravo, o autor reitera os argumentos pelos quais entende que deve ser admitido o seu recurso de revista. Afirma ter demonstrado a violação dos arts. 1º, III, 5º, X, da CF e 944 do CCB. Alega que o valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o abuso de direito da reclamada em lhe imputar justa causa inexistente e discriminatória. Diz não ter sido observada a gravidade da conduta e a finalidade pedagógica da medida.

Esse é o trecho regional transcrito nas razões de recurso de revista (pág. 605):

"2 - Majoração da indenização por dano moral

Sobre a majoração da indenização por dano moral, arbitrada na sentença no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme antes foi apreciado, o autor se trata de pessoa com deficiência mental, a parte patronal possuía ciência do fato e, em virtude de ato classificável como importunação de natureza sexual, aplicou a penalidade de dispensa por justa causa. Essa situação configura a gravidade do dano, mas a culpa patronal não, porque o fato foi comprovado e a dispensa por justa causa



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 344-35.2021.5.12.0050

foi efetivada em função da sua óptica de interpretação em face da regra legal. Também é constatado que a admissão ocorreu em 08-10-2018, que a remuneração é no importe de R\$1.715,69 (um mil, setecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), que o autor foi dispensado em 23-02-2021, que na sentença foi acolhido o pedido de reintegração no emprego "no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do trânsito em julgado", e que a ré se trata de empresa de grande porte, com capital totalmente integralizado de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Sopesando esses parâmetros, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira a observar adequação entre o ilícito e o dano, na conformidade da diretriz extraída do art. 944 do Código Civil, sem ser irrisório ou exagerado, e, bem como, a finalidade pedagógica de induzir a revisão da conduta pela parte patronal, o valor arbitrado na sentença no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais)."

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia ao valor arbitrado a título de indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor em decorrência de sua dispensa por justa causa.

No caso, o empregador, em virtude de ato classificável como importunação de natureza sexual, dispensou com justo motivo o empregado.

Contudo, entendeu o juízo de origem que, por se tratar de pessoa com deficiência mental, com funcionamento intelectual significativamente inferior à média, não era capaz de compreender plenamente a reprovabilidade de sua conduta, motivo pelo qual declarou a nulidade da dispensa.

Assim, não obstante a reversão da justa causa, verifica-se que a indenização arbitrada, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, tal como delimitado pelo eg. Tribunal de origem, o fato foi comprovado e a dispensa por justa causa foi efetivada em função da interpretação patronal em face da regra legal, a sopesar o grau de sua culpabilidade.

Como consignado na decisão agravada, a causa não detém reflexos de natureza política, jurídica, social e/ou econômica, na forma do art. 896-A, da CLT, a justificar o processamento do recurso de revista.

Nego provimento."

A respeito do *quantum* indenizatório, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que **o recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização por danos morais, não merece seguimento, por ausência de repercussão geral.**

Com efeito, a tese fixada pelo STF - **Tema 655** do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexistente repercussão geral em relação à



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 344-35.2021.5.12.0050

"modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais".

Logo, considerando que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais enumerados.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST